

**TC 026.086/2013-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Genius Instituto de Tecnologia

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Pitta, Diretor Financeiro (CPF 115.659.308-51) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia, associação civil sem fins lucrativos com sede em Manaus/AM, e seu Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Carlos Eduardo Pitta, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos federais descentralizados por intermédio do Convênio 071/2007 (Siafi 599290), celebrado em 21/12/2007.

## HISTÓRICO

2. O Convênio 071/2007 teve como objeto viabilizar a execução do projeto “Centro de Excelência em Microeletrônica”, destinado à capacitação do Genius Instituto de Tecnologia, para a formação de grupos de pesquisadores para atuarem no desenvolvimento de projetos de circuito integrados através da implantação de *chips* mediante a formação e a permanência de pessoal qualificado em atividades de pesquisa e desenvolvimento na área de microeletrônica na Região Amazônica (peça 1, p. 105 e 355-367).

3. O Ajuste foi celebrado com vigência de 540 dias a contar do primeiro desbloqueio dos recursos, com mais 60 dias para a apresentação das contas (cláusula quarta). Conforme disposto na cláusula segunda do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.681.186,53 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.597.633,39 seriam repassados pelo concedente e R\$ 83.553,14, corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 355-367).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante ordem bancária 20070B902404 (peça 2, p. 80), no valor de R\$ 1.597.633,39, emitida em 24/12/2007. Os recursos foram creditados na conta específica (Caixa Econômica Federal, agência 2987-4, c/c 003.338-4, peça 2, p. 6) e liberados em 28/4/2008 (peça 2, p. 22).

5. A tomada de contas especial foi instaurada devido à ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos mediante ausência de prestação de contas do Convênio 071/2007, nos termos do inciso I, art. 38, da IN-STN 01/1997. A Comissão de Tomada de Contas Especial pugnou pela cobrança do valor de R\$ 1.597.633,39 repassado ao Genius Instituto de Tecnologia/AM pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

6. Nos procedimentos de quantificação do dano e responsabilização dos agentes concluiu pela imputação do débito ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, então Diretor Administrativo Financeiro do Genius Instituto de Tecnologia e a solidariedade com a entidade Genius Instituto de Tecnologia foi realizada com base nas orientações contidas nos itens 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

7. No cadastro da Receita Federal, o Instituto tem como presidente o Sr. Moris Arditti (peça 5, p. 1), no entanto a responsabilização foi atribuída ao signatário do termo de convênio, Sr. Carlos Eduardo Pitta, Diretor Administrativo e Financeiro.

8. A Suframa expediu diversas notificações visando à regularização das contas e ao ressarcimento do dano, tendo resultados infrutíferos. Isso levou a autarquia ao uso de notificação mediante edital, em razão de a consulta da entidade no sítio da Receita Federal do Brasil verificar que o Genius Instituto de Tecnologia possuía situação cadastral “inapta”, devido à localização desconhecida (peça 2, p. 172 e 234-238).

9. Remanescendo silentes, os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial foram concluídos com a constatação de incidência de dano ao erário pela não apresentação da prestação de contas do Convênio 071/2007, pugnando-se pelo ressarcimento do valor total dos recursos descentralizados (peça 2, p. 226-240).

10. O Relatório de Auditoria 1029/2013 manifestou-se pela irregularidade das contas e a consequente imputação de débito (peça 2, p. 252-254). Acordaram pela irregularidade das contas o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 00B/2013 (peça 2, p. 257) e o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 262). O valor impugnado foi registrado pela Suframa na conta de ativo “Diversos Responsáveis Apurados”, mediante nota de lançamento 2012NL000136, de 14/8/2012 (peça 2, p. 212).

11. Instrução inicial, acostada à peça 10, concluiu pela citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

**Irregularidade:** ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros descentralizados por intermédio do Convênio 071/2007 (Siafi 599290), ante a omissão do dever legal de prestar contas;

**Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e arts. 28 e 38, I, da IN-STN 1/1997;

**Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial – COTCE Processo 52710.004787/2007-51 (peça 2, p. 102-112) e Relatório de Auditoria 1029/2013 (peça 2, p. 252-254);

**Causas da constatação:** não há elementos nos autos que permitam identificá-la;

**Efeitos potenciais:** presumíveis danos ao erário decorrente da provável inexecução do objeto do Convênio 071/2007 (Siafi 599290), o qual tinha como meta a capacitação do Genius Instituto de Tecnologia como centro de excelência em microeletrônica na Região Amazônica, tanto pela formação de grupos de pesquisadores para atuarem no desenvolvimento de projetos de circuito integrados através da implantação de *chips*, quanto pela formação e permanência de pessoal qualificado em atividades de pesquisa e desenvolvimento na área de microeletrônica na Região Amazônica (peça 1, p. 105), a ser financiado pela transferência de recursos federais no valor de R\$ 1.597.633,39 por parte da concedente (peça 2, p. 80);

**Responsáveis:** Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e Carlos Eduardo Pitta, Diretor Financeiro (CPF 115.659.308-51);

**Conduta:**

Carlos Eduardo Pitta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 071/2007 (Siafi 599290);

Genius Instituto de Tecnologia: receber os recursos do Convênio 071/2007 (Siafi 599290), cuja prestação de contas não foi apresentada à entidade concedente;

**Nexo de causalidade:** a falta de prestação de contas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos;

**Culpabilidade:** é razoável afirmar a consciência do ato por parte dos responsáveis, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter apresentado tempestivamente a prestação de contas.

---

**Valor original do débito:** R\$ 1.597.633,39 (data original: 24/12/2007).

## EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao despacho do Exm.º Ministro Relator (peça 13), foi promovida a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, Diretor Financeiro (Ofício 2004/2014-TCU/Secex-AM, de 29/12/2014, peça 16) e Genius Instituto de Tecnologia, associação civil sem fins lucrativos com sede em Manaus/AM (Ofício 2005/2014-TCU/Secex-AM, de 29/12/2014, peça 17 e Ofício 68/2015-TCU/Secex-AM, de 15/1/2015, peça 19).

11.1 Ressalte-se que o primeiro ofício encaminhado ao Genius Instituto de Tecnologia retornou com indicação de que não existe o número do endereço de registro da entidade (peça 18), razão pela qual o segundo ofício foi enviado para o endereço do seu responsável, Sr. Carlos Eduardo Pitta.

12. Nos Ofícios foi requerida a apresentação de justificativas para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como foi informado que:

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 071/2007 (Siafi 599290), em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e arts. 28 e 38, I, da IN-STN 1/1997.

12.1 Para subsidiar a defesa dos responsáveis, foi enviada, em anexo aos ofícios citatórios, cópia da instrução (peça 10) que os fundamentam.

13. Apesar de o Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 20 e 21, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades apontadas.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-Plenário).

16. Ao não apresentarem a prestação de contas do mencionado ajuste, o Sr. Carlos Pitta e o Instituto deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

## CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e assim propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais descentralizados por intermédio do

Convênio 071/2007 (Siafi 599290), celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus e o Genius Instituto de Tecnologia.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os benefícios diretos indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 das orientações para benefícios de controle, constantes do anexo da portaria Segecex 10, de 30/3/2012, respectivamente débito e sanção imputado/aplicada pelo Tribunal (multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, revéis o Sr. Carlos Eduardo Pitta e Genius Instituto de Tecnologia;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta, Diretor Financeiro do Genius Instituto de Tecnologia (CPF 115.659.308-51) e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
1.597.633,39	24/12/2007

Valor atualizado até 30/3/2015 (com juros): R\$ 3.672.086,14

c) aplicar ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, Diretor Financeiro do Genius Instituto de Tecnologia (CPF 115.659.308-51) e ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da deliberação até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constante do Acórdão que vier a ser proferido em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



---

Secex/AM, em 30 de março de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Eules Leonardo Santos Lima

AUFC – Mat. 9443-9